



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº 2.369, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira estarem cadastrados e regulares no CADMADEIRA para a participação de processos de aquisição, licitação, contratação de obras públicas.”*

**MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA,**  
 Prefeita do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que obriga o porte de licença na comercialização de produtos de origem vegetal;

Considerando o Decreto Estadual nº 53.047 que cria o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – **CADMADEIRA**;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legal, nas aquisições do governo Municipal, de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, priorizando o exercício das compras públicas sustentáveis;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legal, nas edificações no Município que utilizam produtos e subprodutos florestais de origem nativa,

**FAZ SABER** que a **Câmara Municipal** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1.º - Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais listados no Artigo 1º do Decreto Estadual nº 53.047 de 02 de junho de 2008, deverão a partir de 1º de janeiro de 2010 contemplar no processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoa jurídica cadastrada no “Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que Comercializam, no Estado de São Paulo, Produtos e Sub-produtos Florestais de Origem Nativa da Flora Brasileira – CADMADEIRA”.

§ 1º - No Projeto Básico e no Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de madeira, deverá ser expresso no memorial descritivo o tipo de madeira que será utilizada na obra.

Mélio Mezzanandes  
 Procurador Geral do Município  
 Procuradoria Jurídica do Município  
 Santa Cruz do Rio Pardo



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, conforme modelo no Anexo Único desta Lei, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 1º do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

Artigo 2.º - Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter, a partir de 1º de janeiro de 2010, cláusulas específicas que indiquem:

- I. a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;
- II. no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 1º desta Lei, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;
- III. que em cada medição, de acordo com o cronograma físico-financeiro, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos listados no artigo 1º do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;
- IV. a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante artigo 72, § 8º, inciso V da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º - A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no artigo 1º do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, deste decreto deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

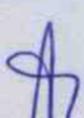
§ 2º - Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal – DOF – ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)

  
  
Mércia Miel Hermendes  
Procuradora Gerente OAB 167 104  
Procuradora Jurídica do Município  
Santa Cruz do Rio Pardo



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



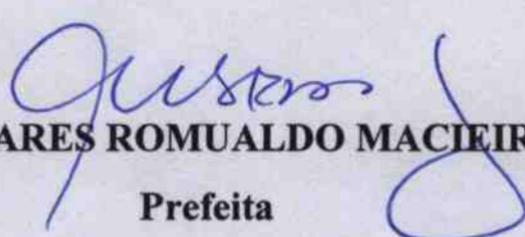
Artigo 3.º - A autorização do pagamento referente ao objeto da contratação da licitação será condicionada à apresentação, análise e aprovação de documentos comprobatórios de origem de produtos e subprodutos florestais listados no artigo 1º do Decreto Estadual n 53.047, de 02 de junho de 2008, adquiridos para serem empregados nas obras.

Parágrafo único - Os interessados terão o prazo de 180 dias a partir da publicação dessa Lei para regularização e apresentação dos documentos a fim de atenderem a seus dispositivos.

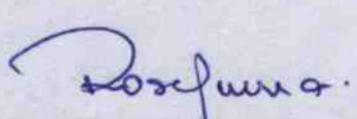
Artigo 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

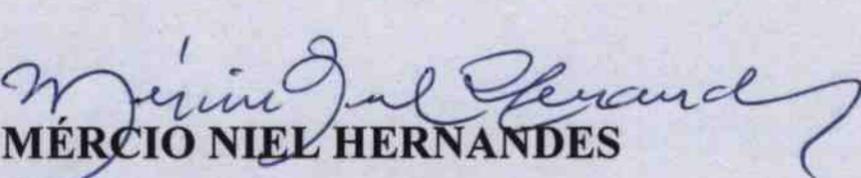
Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de setembro de 2009.

  
**MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA**

**Prefeita**

  
**ROSÂNIA CLÁUDIA GUERRA**

**Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**

  
**MÉRCIO NIEL HERNANDES**

**Procurador Geral**



ANEXO

Modelo de Declaração de Compromisso de Emprego de Produtos e Subprodutos Florestais Adquiridos junto à Pessoa Jurídica Devidamente Cadastrada no CADMADEIRA

DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal Nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009, que estabelece no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira estarem cadastrados e regulares no CADMADEIRA para a participação de processos de aquisição, licitação, contratação de obras públicas;

Eu \_\_\_\_\_, Identidade nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ com endereço na cidade de \_\_\_\_\_, Rua/Avenida \_\_\_\_\_ legalmente nomeado representante da empresa \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, e participante do procedimento licitatório nº \_\_\_\_\_, na modalidade \_\_\_\_\_, processo nº \_\_\_\_\_, DECLARO, sob as penas da lei, que, para o fornecimento (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



não nativa ou nativa adquiridos junto à pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.047 de 02 de junho de 2008, que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

Data \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_